

Interessada: Ivone Maria Francisco

Assunto: Regularização de vida escolar

Relator: Cons. João Baptista Salles da Silva

Parecer CEE n° 245/77, CPG, Aprov. em 13/04/77

Com. ao pleno em 13-04-77

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1.1- Em 5/7/76, a direção da EEPG "Ana Rosa", em ofício dirigido à 14ª Delegacia de Ensino, comunicou que encontrara rasura na nota final de Ciências, da aluna Ivone Maria Francisco, na ficha correspondente à 6ª série (ano de 1974). Nessa época, a interessada estava matriculada no G.E. "Prof. Francisco Antônio Martins Júnior".

1.2- O protocolado foi encaminhado à DRECAP-3, mas retornou à 14ª Delegacia a fim de que o Supervisor Pedagógico conferisse os originais da documentação e informasse sobre fraude cometida pela aluna ou negligência do pessoal responsável pelas matrículas.

1.3- O Supervisor constatou que houve realmente rasura na soma dos pontos obtidos nos quatro semestres, em Ciências: a soma, que seria de 480, foi modificada para 490, ficando a aluna, por essa razão, dispensada do exame final.

1.4- Verificou, também, que a aluna não se submeteu ao exame final da disciplina e que houve negligência do pessoal responsável pela escrituração.

1.5- Concluiu, finalmente, que se a aluna tivesse prestado exame final de Ciências, necessitaria de 5,0 para ser aprovada. "Como nos quatro bimestres obteve as notas 6,0 -7,0, 6,5 e 7,5, facilmente ela obteria nota 1,0". Propõe que se regularize a situação da interessada.

1.6- A Sra. Diretora da DRECAP-3 julga que apesar da opinião favorável da 14ª Delegacia quanto à regularização da vida escolar, a aluna deve ser submetida a exame especial de Ciências em nível de 6ª série.

1.7- O Sr. Coordenador da COGSP opina favoravelmente à convalidação da vida escolar, propondo que fosse ouvido o Conselho Estadual de Educação.

2. APRECIÇÃO:

PROCESSO CEE N° 0333/77 PARECER CEE N° 245/77.

2.1- Não cabe culpa à aluna pela rasura encontrada em sua ficha individual.

2.2- Suas notas bimestrais de Ciências, na 6ª série, foram 6,0 - 7,0 - 6,5 e 7,5, o que resultaria numa média ponderada de 6,0, caso não houvesse o exame final para ser incluído com o peso 3.

2.3- Na 7ª série, a aluna cursou Ciências e foi aprovada nessa disciplina com nota 5,7 (doc. fls. 10).

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto voto no sentido de que sejam convalidados a matrícula na 7ª série e os demais atos escolares praticados por Ivone Maria Francisco na EEPG "Ana Rosa", desta Capital, tendo-se, portanto, como plenamente regularizada sua vida escolar.

São Paulo, 29 de março de 1977

a) Cons. João B. Salles da Silva

Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de março de 1977.

a) Cons^a. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13/04/77

a) Cons^o LUIZ FERREIRA MARTINS

Presidente